

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre os procedimentos mínimos de segurança a serem adotados pelas instituições financeiras e de pagamento no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva acrescentar novo art. 21-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de dispor sobre os procedimentos mínimos de segurança a serem adotados pelas instituições financeiras e de pagamento no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. No fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento, considerar-se-á implícita a obrigação da instituição financeira ou de pagamento de adotar procedimentos de segurança que permitam verificar a autenticidade da operação.

§ 1º Os procedimentos de segurança de que trata o caput deverão compreender, no mínimo:

I – a adoção de autenticação de dois fatores ou por biometria;



* C D 2 4 6 8 1 9 5 4 6 9 0 0 *

II – a adoção de funcionalidade de georreferenciamento ou identificação do Protocolo de internet (IP) do dispositivo que enviar a solicitação de transferência; e

III – o monitoramento baseado no perfil de gastos do titular da conta.

§ 2º A instituição financeira ou de pagamento responde objetivamente em caso de não adoção ou comprovada falha de qualquer dos procedimentos de segurança, de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é o de enfrentar um dos principais problemas que hoje afligem os consumidores de serviços bancários no Brasil: as fraudes cometidas por terceiros mediante invasão ou *hacking* de dispositivos eletrônicos, como computadores e telefones celulares.

A todo momento vemos notícias de fraudes dessa natureza, em detrimento de consumidores que, muitas vezes, não são nem consultados pelas instituições financeiras e de pagamento acerca da autenticidade das operações realizadas, mesmo sendo elas feitas em total descompasso com o perfil de utilização da conta ou mesmo a partir de locais em que o consumidor jamais esteve.



* C D 2 4 6 8 1 9 5 4 6 9 0 0 *

Na busca de uma solução ou da mitigação para esse problema, proponho estabelecer que, no fornecimento de serviços de transferências de valores entre contas bancárias, de poupança ou de pagamento, haja a obrigação da instituição financeira ou de pagamento de adotar procedimentos mínimos de segurança que específico no projeto, a fim de permitir a verificação da autenticidade da operação.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246819546900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



* C D 2 4 6 8 1 9 5 4 6 9 0 0 *